



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre os procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nas Instituições de Saúde do município de Vila Velha.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA :

Art. 1º Fica permitido às Instituições de Saúde do município de Vila Velha a oferecer tratamento diferenciado às parturientes e puérperas de:

I - feto natimorto; e

II - bebê neomorto.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - parturiente, refere-se à mulher que se encontra em trabalho de parto ou acabou de dar à luz;

II - puérpera, refere-se à mulher cuja placenta saiu do seu corpo há cerca de uma a duas horas, sendo que o término do puerpério é imprevisto, pois enquanto a mulher amamentar ela estará sofrendo modificações da gestação (lactância), não retornando seus ciclos menstruais completamente à normalidade. Este período é dividido em puerpério imediato (1º ao 10º dia), tardio (11º ao 42º dia), e remoto (a partir do 43º dia).

III - neomorto, refere-se à morte de bebê nascido vivo, ocorrida até 28 dias do nascimento; e

IV - natimorto, refere-se à morte antes da completa expulsão ou extração da mãe, de um produto de fertilização, no curso ou após completadas 20 semanas de gravidez.

Art. 3º Nos casos de abortamento espontâneo, as Instituições de Saúde deverão ofertar às parturientes e puérperas de que trata o art. 1º:

I - leitos hospitalares em ala específica da maternidade;

II - acompanhamento psicológico à gestante a partir do momento do diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, até o período puerperal;



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

III - acomodações para o pré-parto, em ala separada das demais parturientes e puérperas, desde que o feto tenha sido diagnosticado incompatível com a vida extrauterina;

IV - oportunidade de se despedir do:

a) bebê neomorto; ou

b) feto natimorto.

Parágrafo único. A Instituição de Saúde deverá consultar os familiares da parturiente sobre o desejo de guardar alguma lembrança do bebê de que trata o inciso IV, tais como:

I - fotografia; e

II - mecha de cabelo.

Art. 4º - As instituições de saúde deverão informar a família da puérpera, nos casos elencados nos art. 1º, art. 2º e art. 3º desta lei, sobre a possibilidade de registro civil do bebê neomorto ou feto natimorto.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º As despesas da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Vila Velha, Palácio Legislativo, 11 de março de 2021.

JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA
Vereador- PSD
“A força de quem acredita”



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

JUSTIFICATIVA

Nobres Edis, o presente projeto dispõe sobre os procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nas Instituições de Saúde do município de Vila Velha, tendo como finalidade humanizar os casos em que os bebês não conseguem sobreviver, por meio do devido acolhimento e amparo aos pais enlutados, sobretudo à mãe que, em muitas situações, necessita de cuidados hospitalares após a perda do filho.

Impende salientar que o atendimento diferenciado por parte do hospital a essas mães é de fundamental importância para que elas tenham a dor do luto amenizada e para que sejam preservadas de situações que façam seu momento de dor aumentar por pura insensibilidade de alguns profissionais.

Em muitas maternidades, mães que acabaram de fazer o parto de um filho natimorto são colocadas junto com outras mulheres que tiveram bebês saudáveis e, não raro, precisam repetir aos profissionais do próprio hospital, durante as visitas de rotina, que o delas faleceu, o que as coloca em uma situação que potencializa a dor do luto de forma desnecessária.

O luto é um sério fator e um momento pessoal que ajuda a amenizar o sofrimento de mães que tiveram a dor incomensurável de passar pela triste experiência de perder um filho.

Quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria vem arribada no **art. 6º, inciso I, da LOMR¹**, cumulado com o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal²**. Sobre o aspecto formal, a Iniciativa Parlamentar possui respaldo no **art. 26 da LOMR³**. Ademais, a Carta Magna aduz, por meio do art. 23, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, bem como assevera que o direito à saúde é um dos direitos sociais.

À vista disso, a presente iniciativa tem o condão de propiciar ações contundentes com o intuito de atenuar sentimentos provocados pelo luto, o que demanda muita sensibilidade, respeito e empatia para como o próximo que passar por esta experiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

Importante trazer à discussão que para o projeto de lei ser atendido pela administração não serão necessários maiores custos, posto que tem por escopo estabelecer um procedimento diferenciado para aquelas mulheres que passam por um aborto ou pela perda de seu filho no parto, merecendo maiores cuidados e total apoio no momento do luto.

Outrossim, ainda que haja entendimento de que o presente projeto poderia gerar despesas à administração ou que esteja usurpando competência privativa do prefeito municipal, trazemos abaixo jurisprudência dominante do STF, em processo nº ARE 878911 RG / RJ, decidido em Repercussão Geral, asseverando o seguinte:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência pacífica da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador **quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal**, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, **ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Segue ementa do julgado:

CONHECIMENTO, AGRAVO, PROVIMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL. EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL, FUNDAMENTO, DISCUSSÃO, ENVOLVIMENTO, OFENSA, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CRIAÇÃO, DESPESA, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PROTEÇÃO, DIREITO DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXCLUSIVIDADE, HIPÓTESE, ENVOLVIMENTO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ADMISSIBILIDADE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECISÃO, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL, CONTRAPOSIÇÃO, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NORMA, REGULAÇÃO, PROCESSO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, DISPOSITIVO, REGULAÇÃO, MATÉRIA, INICIATIVA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, FUNDAMENTO, PREVISÃO, NUMERUS CLAUSUS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: INADEQUAÇÃO, PLENÁRIO VIRTUAL, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI, JULGAMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RESTRIÇÃO, APRECIÇÃO, EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL.

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, **reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Ministro GILMAR MENDES Relator

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

(ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 29/09/2016 -Publicação: 11/10/2016 - Órgão julgador: Tribunal Pleno – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 – Partes RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES)

Desta forma conclamo aos nobres Edis que aprovelem a presente proposição, pois é uma matéria de grande relevância para o nosso município e já consta no arcabouço legislativo de outros Municípios pelo país, o que demonstra ser um projeto importante e necessário também para a nossa cidade.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA
Vereador- PSD
“A força de quem acredita”